

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2014

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem por objetivo regulamentar a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, bem como estabelecer requisitos para o exercício da referida atividade profissional, entre eles o registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Conforme o projeto, para o exercício da profissão o agente deve ter mais de dezoito anos de idade, possuir diploma de ensino médio expedido por instituição regular de ensino, além de ter concluído com êxito o curso básico da Segurança da Aviação Civil – AVSEC.

Ainda de acordo com a proposta, as atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil envolvem a inspeção e segurança aeroportuárias e de aeronaves em geral por meio de inspeção de passageiros, tripulantes e bagagens. A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e associações representativas da categoria, desde que respeitado o limite de doze horas ininterruptas da jornada, observando-se, no mínimo, uma folga semanal.

O autor ainda propõe piso salarial de R\$720,00 para os agentes de proteção que cumprirem carga horária de quatro horas diárias, e de R\$1.200,00 para aqueles que realizarem jornada de seis horas diárias.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que o projeto que ora analisamos já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pela ilustre Deputada Clarissa Garotinho, o qual não chegou a ser apreciado. Dessa forma, por entendermos que o assunto foi abordado com propriedade pela então Relatora, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

“Em sua justificação, o autor expõe que os serviços de infraestrutura aeroportuária se encontram em situação delicada devido à incontáveis problemas, entre eles a falta de capacidade operacional de aeroportos brasileiros. As empresas contratadas para a efetiva prestação dos serviços constantes nas atribuições destinadas à ANAC deixam muito a desejar em suas áreas administrativas incluindo a falta de cumprimento das obrigações trabalhistas.

Geralmente esses problemas culminam em pedidos de falência por má gestão administrativa ou clara insuficiência financeira, o que leva seus funcionários, fornecedores e a administração aeroportuária ao constrangimento frente aos usuários do setor. Tais fatos nos levam a reconhecer a necessidade de regulamentar a situação funcional do setor mediante a adoção de garantias legais.

Segundo o regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, os Agentes de Proteção da Aviação Civil – APAC são, por definição, profissionais habilitados a exercer a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, nas atividades de inspeção de passageiros, tripulantes, bagagem de mão e pessoal de serviço; inspeção de bagagem despachada; proteção de aeronave estacionada; verificação de segurança de aeronave (varredura); proteção de carga e outros itens; controle de acesso às áreas restritas de segurança e patrulha móvel da área operacional.

A ANAC exige que esses agentes passem por um processo de certificação para a emissão de Certificado de Habilitação em Segurança da Aviação Civil – CHS.

Além da aprovação em curso básico, são requisitos a visão, audição, olfato e tato diferenciados; capacidade de observação e concentração; além de estar capacitado a operar detector de traços de explosivos – ETD, aparelho de raio X, pórtico de detector ou detector manual de metais, câmera de TV de vigilância, alarme audiovisual e conjunto de telefones e rádio intercomunicador.

Note-se que o exercício da atividade de proteção à aviação requer que os profissionais do setor tenham formação e treinamento específico, o que deixa claro a necessidade de regulamentação.

No que tange ao piso salarial, o valor mínimo proposto já foi superado pelo valor do salário mínimo do ano em curso, o que nos leva a sugerir a supressão do dispositivo que trata do tema.”

Diante do exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.812, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.
Deputado JULIO LOPES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2014

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:

I – diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;

II – dezoito anos completos; e

III – concluído com êxito curso definido pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 4º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:

I - atuação na proteção da aviação contra atos de interferência ilícita, de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC;

II – operação de equipamentos de inspeção de bagagem de mão, de porão e carga;

III – outras atribuições definidas pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 5º A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, respeitado o limite máximo de doze horas ininterruptas para a jornada.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 6º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.
Deputado JULIO LOPES
Relator